



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

GT10 – PROCURADORES ESTADUAIS
(Participantes: Repr. da COTEPE, PGFN e Procuradorias Estaduais)

Data da reunião: 29.02.12
Horário: 9 horas
Local: Secretaria-Executiva
Memorando: 172/12

RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 5º, § 1º do Regimento da COTEPE/ICMS, c/c o despacho nº. 30/00, de 20.12.00, foi indicado para coordenar os trabalhos da reunião, a Sra. **Ana Carolina Ali Garcia**, da PGE-MS; para elaboração do relatório, foi indicado o Sr. **Nilo Otaviano da Silva Filho**, da SEFAZ-PE.

GT10 – PROCURADORES ESTADUAIS
(Participantes: Repr. da COTEPE, PGFN e Procuradorias Estaduais)

Data da reunião: 29.02.12
Horário: 9 horas
Local: Secretaria-Executiva
Memorando: 172/12

P A U T A

ASSUNTO 01 – 01120042.000177.2009.000.000

Ofício – SEFAZ/SC

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

PC 150/10 - CONVÊNIO SEFAZ X ANP X MAPA. TROCA DE INFORMAÇÕES DA PRODUÇÃO DE ETANOL PELAS USINAS. (A06-GT10 09.11.11)

DEBATE: Trata-se de minuta de Convênio ICMS, que dispõe sobre intercâmbio de informações entre a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, as Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação das Unidades da Federação e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Em reunião anterior deste GT, a PGFN ficou incumbida de elaborar parecer acerca da possibilidade legal, em especial quanto ao sigilo fiscal, de os Estados e a RFB firmarem esse convênio – PC 150/10 (**Anexo 1**) com a ANP. A PGFN, na presente reunião apresentou o Parecer PGFN Nº 1897/2011 (**Anexo 2**), por meio do qual aquela Procuradoria desaconselha a celebração do Convênio por parte da RFB e do CONFAZ. A pedido da Dra. Valéria Saques, Procuradora representante da PGFN na presente reunião, transcrevemos as conclusões do referido Parecer PGFN:

“41. Em conclusão:

41.1. Considerando que a ANP não se amolda à definição de Administração Tributária, conseqüentemente, opina-se na linha de que a proposta de convênio em evidência não poderá ser levada a efeito sob a permissão espelhada no art. 199 do CTN. Assim, recomenda-se que não seja franqueado o acesso da Agência a informações protegidas por sigilo fiscal, a menos que cumpridas as determinações do art. 198 do CTN.

41.2. Além disso, ressalta-se que não se vislumbrou suporte no Regimento do CONFAZ para a celebração do convênio de que se trata, eis que só há previsão de atos para cumprir as prerrogativas dos arts. 102 e 199 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

41.3. No âmbito do SPED, sugere-se avaliação acerca da possibilidade de providências objetivando a regulamentação, se ainda inexistente, do caput do art. 8º do Decreto nº 6.022, de 2007, uma vez que a que tudo indica a referência do dispositivo ao inciso III do art. 3º do aludido Decreto abarcaria a ANP, à exceção, obviamente, do acesso a informações sigilosas, como já mencionado neste Parecer.”

DELIBERAÇÃO: Todos os Estados presentes ficaram favoráveis às conclusões do Parecer PGFN Nº 1897/2011, pelo que o GT 10 sugeriu à COTEPE/ICMS e ao CONFAZ que fosse rejeitada a PC 150/10.

Providências posteriores: Informar, via CI, as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ e PCDA – Procuradoria de Controle da Dívida Ativa, para conhecimento do teor da PC 150/10 e do Parecer PGFN Nº 1897/2011 (**Anexos 1 e 2**).

ASSUNTO 02 - 1120042.000336.2010.000.000

Ofício - SEFAZ/ SE - 2/02

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

DEMANDAS MUNIC (SE) VISANDO RECEB SUA PARTE ICMS NÃO ARRECADADO(A02-GT10 25.05.11)

DEBATE: PGE/MS noticia que: **(i)** a PSV 41 continua suspensa desde fevereiro de 2010, quando o Colégio de Procuradores entregou Memorial sobre o assunto, sugerindo uma redação para a súmula vinculante, diferente da que estava para ser publicada; **(ii)** a ADI 3837, que trata da inconstitucionalidade do §1º do art. 4º. da LC 63 de 1990, ainda continua pendente de julgamento; **(iii)** a necessidade de acompanhamento da ACO 758/SE (Remessa ao Gabinete da Min. Ellen Gracie em 01/07/2010, ainda pendente de continuidade do julgamento iniciado nos seguintes termos: *“Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), julgando procedente a ação, no que foi acompanhado pela Senhora Ministra Cármen Lúcia e pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Britto, e os votos divergentes dos Senhores Ministros Menezes Direito e Eros Grau, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Cezar Peluso, em representação do Tribunal no exterior, e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Falou pelo autor o Dr. André Luís Santos Meira. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 29.04.2009”*). SEFAZ-PE propõe que, devido à enorme importância desse assunto para todos os Estados e o DF, o Colégio de Procuradores analise a possibilidade de uma comissão de Procuradores-Gerais - ou de Governadores, caso o Colégio assim entenda necessário – provocarem uma nova conversa com o Ministro Dias Toffoli, defendendo a proposta de redação sugerida em fev/2010. A PGE-SE informa que um RE de Sergipe, em breve, será julgado, acerca do tema e que o TJ-SE rechaçou a tese dos municípios, diferenciando os benefícios de SE em relação àqueles de SC. A PGE-BA propôs uma articulação dos Estados no sentido de, igualmente ao que os municípios estão fazendo contra os Estados, atuarem contra a União, o que, após uma breve discussão, fora postergado para uma possível discussão futura, a depender dos resultados da PSV 41, já que as disposições na CF quanto à repartição aos Municípios (Art. 158 - “pertecem aos Municípios...”) é diferente daquelas referentes às repartições de tributos federais em prol dos Estados (Art. 159 – “a União entregará...”).

DELIBERAÇÃO: Necessidade de acompanhamento da ADI 3837, da PSV 41 e da ACO 758. A Câmara Técnica levará o assunto ao Colégio de Procuradores-Gerais dos Estados e DF, para que se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

provoque uma nova conversa sobre o assunto com o Ministro Dias Toffoli, defendendo a proposta de redação sugerida em fev/2010.

Providências posteriores: Informar, via CI, o Procurador-Geral do Estado e as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ e PRB – Procuradoria Regional de Brasília, para acompanhamento do julgamento da PSV nº 41, da ACO 758 e da ADI 3837.

ASSUNTO 03 - 01120042.000467.2012.000.000

Ofício - SEFAZ/ PE - /

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

Da Súmula 166, do STJ - EM GT

DEBATE: PGE/MS esclarece o teor da Súmula 166: “*Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte*” e registra que o tema já esteve constante em atas anteriores e fora retirado de pauta em 16/02/2012.

Lido teor do Art. 13, §4º, da LC 87/96 “§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é: I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria; II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento; III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente”. Naquela oportunidade de retirada de pauta do assunto, a Câmara Técnica informou que o AgRE 577898/RJ havia sido julgado e mantido o entendimento que não incide ICMS nessas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. PGE/MS relatou, ainda, que, posteriormente, houve apresentação de Embargos de Declaração pelo RJ no referido RE, que restou acolhido para se prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Invocou-se, ainda, precedentes do STJ também favoráveis ao contribuinte. Como não havia repercussão geral definida sobre o tema à época, fora retirado de pauta, até que, se houvesse alguma repercussão geral deveria voltar para debate. Segue o teor do julgamento naquele AgRe:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. SIMPLES DESLOCAMENTO DE MERCADORIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ICMS não incide no simples deslocamento da mercadoria entre estabelecimentos de uma mesma empresa. Precedentes. 2. Incidência da Súmula 283 do STF, ante o trânsito em julgado da matéria infraconstitucional de que se valeu o Tribunal recorrido para a solução da causa. Matéria que é suficiente, per se, para a manutenção da decisão recorrida. 3. Agravo regimental desprovido.”

O Estado de Pernambuco solicitou a inclusão do assunto na pauta da presente reunião, em virtude do julgamento, em 26/04/2011, do REsp 1109298/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, com decisão na linha contrária à Súmula 166/STJ, aplicando a disposto no art. 13, § 4º, da LC 87/96, de 13.09.96.

A PGE-BA ressaltou as recentes mudanças de composição do STJ, com possíveis repercussões na revisão de entendimento e de jurisprudência. Houve reunião do presente assunto com o de número 04. Fora, na oportunidade, apresentada uma tese doutrinária (**Anexo 3**) conflitando os julgamentos do STJ no RESp 1109298-RS com o teor da própria Súmula 166. A dúvida gira em torno se o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

entendimento do STJ é diferente para as hipóteses em que envolvam 02 (dois) Estados (teor do RESP) daquelas onde a operação se realiza no mesmo local (aí aplicaria a Súmula). PGE/PE informa a existência de material no sentido de que essa Súmula foi anterior à LC 87/96 e que há uma nova composição do STJ, devendo-se estudar entrar com procedimento para revisão da sumula após o julgado final daquele Resp. O GT solicitou que RS encaminhe cópia dos ED apresentados no RESP.

DELIBERAÇÃO: Analisar a decisão do STJ no REsp 1109298/RS, acompanhando o julgamento dos Embargos de Declaração, bem como comunicar ao Grupo eventual reconhecimento de repercussão geral em RE. Aguardam-se as cópias dos ED a serem encaminhados pela PGE/RS. Anexar Assuntos 03 e 04.

Providências posteriores: Informar, via CI, as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ e PRB – Procuradoria Regional de Brasília, para análise do teor da decisão do STJ (RESP 1109298/RS x S. 166), do artigo jurídico apresentado (**Anexo 3**) e para acompanhamento do julgamento REsp 1109298/RS.

ASSUNTO 04 - 01120042.000468.2012.000.000

Ofício - SEFAZ/ PE - /

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

SEFAZ/PE

Art. 13, § 4º, da LC 87/96, de 13.09.96 - EM GT

DEBATE e DELIBERAÇÃO: Anexado ao Assunto 03.

ASSUNTO 05 - 01120042.000500.2010.000.000

Ofício - SEFAZ/ PE - 11/02

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

INCID ICMS OU ISS FORNEC MEDIC/SERV PREST. POR FARMÁCIAS DE MANIP. (A03 - GT10 25.05.11)

DEBATE: No início de 2011, o Plenário do STF reconheceu a repercussão geral no RE 605552/RS, o qual foi interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão do STJ, que aponta que os serviços prestados por farmácias de manipulação, que preparam e fornecem medicamentos sob encomenda, submetem-se à incidência exclusiva do ISS, e não do ICMS, como defendem os Estados. PGE/MS esclareceu o andamento atual do RE 605552/RS: *“houve ingresso do Município de SP, Belo Horizonte e outras associações como amicus curiae; o parecer da PGR é pelo indeferimento do recurso; houve decisão indeferindo o ingresso da Associação do Comércio Farmacêutico do Estado do Rio de Janeiro – ASCOFERJ na condição de amicus curiae, em 15/09/2011; os autos estão conclusos ao relator (Min. Dias Toffoli) dese 03/10/2011”*. Quanto à PGE/PR, que ficou responsável pela elaboração de parecer, em razão da ausência, entendeu-se necessário reiterar ofício ao Estado para apresentação do parecer. Acerca da análise pela Câmara Técnica do ingresso ou não como *amicus curiae* no referido RE, a PGE/MS esclareceu que não consta no andamento o ingresso conjunto dos Estados como *amicus curiae* até a presente data.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

Presidente Câmara informa analisará na reunião de 01/03 se entrarão ou não em conjunto no referido RE, e o resultado dessa análise será comunicado à Secretaria do Grupo.

DELIBERAÇÃO: Necessidade de acompanhamento do RE 605552/RS e de se reiterar à PGE/PR o compromisso de apresentação de parecer para a próxima reunião.

Providências posteriores: Informar, via CI, as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ e PRB – Procuradoria Regional de Brasília, para continuar acompanhando o julgamento RE nº 605552/RS e informar que se aguarda o parecer do PR, o qual, uma vez apresentado, será disponibilizado para conhecimento.

ASSUNTO 06 - 01120042.000605.2012.000.000

Ofício - SEFAZ/ PE - /

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

ICMS incidente na importação de insumos agropecuários relacionados no Convênio 100/97

DEBATE: PGE/MS esclarece que o Convênio ICMS 123/11 altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários (prorrogado até 31 de dezembro de 2012). A SEFAZ-GO informa que a PGFN, há muito tempo, já elaborou um parecer sobre o assunto; e que há diversos pleitos encaminhados ao GT 26–Benefícios Fiscais por representantes do segmento de adubos e fertilizantes nacionais, solicitando um nivelamento da tributação dos insumos agropecuários nas operações internas e nas interestaduais, o que recairia, também, nas importações. No GT 26 já se discutiu e não se considerou oportuna a alteração do convênio para se tributar a operação já que politicamente não seria bom. Lembrou-se que, na reunião passada deste GT, decidiu-se aprofundar o estudo do assunto (concorencia desleal do produto nacional em relação ao importado). Foi solicitado à PGFN que encontrasse Parecer antigo sobre o tema e que as PGE's estudassem melhor a questão. Foi noticiada a existência no TJPE de AgRE nº 0012941512011817. Assunto correlato com o de número 20.

DELIBERAÇÃO: Mantido em pauta aguardando parecer da PGFN e acórdão e materiais do PE referentes ao julgado acima. Assunto anexado ao de número 20.

Providências posteriores: Informar, via CI, as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários e CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ e PRB – Procuradoria Regional de Brasília, para análise do assunto, acompanhado do teor dos Pareceres da PGFN 1208/94 e 969/98 (**Anexos 4 e 5**), da decisão do TJPE nos autos do AgRE nº 0012941512011817 e manifestação sobre o tema até **04/05/2012**.

ASSUNTO 07 - 01120042.000848.2011.000.000

Ofício - CONFAZ/ MF-DF - /

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA PGE NA FASE TRANSITÓRIA (A09)

DEBATE: Trata-se da questão do SIMPLES Nacional e da inscrição da dívida pelo Estado. A PGE/MS e PGE/SC esclarecem as dificuldades que estão enfrentando para contactar com a Secretaria da Fazenda Nacional e para operacionalizar o conteúdo desse Convênio. Sobre o assunto,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

já há o Parecer PGFN/CDA Nº 262/2012. Nem todos os Estados têm interesse na inscrição desses débitos, de modo que o assunto deverá ser estudado paralelamente entre aqueles interessados (MG, MS, SC, ES), para troca de informações. PGE-AM informa que, nos próximos dias 05 a 08 de março, haverá uma reunião do GT 08, do Comitê Gestor do SIMPLES Nacional, para discussão de assuntos do SIMPLES Nacional, dentre os quais o presente assunto. Essa reunião será coordenada por Silas Santiago, da RFB, e se realizará no Ed. Camilo Cola – 3º andar, sala 306 – SAS – Bloco J. Sugeriu-se criar um subgrupo para estudar a operacionalização do SIMPLES Nacional. Apontou-se a conveniência de se alterar o título do presente assunto para “Operacionalização do SIMPLES Nacional”. Segue Parecer PGFN/CDA/Nº 262/2012 (**Anexo 6**) acerca do parcelamento de débitos abrangidos pelos SIMPLES e extrato da reunião do GT-38 acerca da Inscrição da Dívida pela PGE na fase transitória (**Anexo 7**).

DELIBERAÇÃO: Fica criado subgrupo para discussão do assunto, tendo como participantes SC, MS e, a depender ainda de confirmação, SE, sendo a PGE/SC coordenadora do subgrupo. Recomendação à Secretaria Executiva para alterar o assunto para “Operacionalização do SIMPLES Nacional”.

Providências posteriores: Informar, via CI, a Especializada PCDA – Procuradoria de Controle da Dívida Ativa, para conhecimento do debate, dos **Anexos 6 e 7**, da criação do subgrupo com participação de MS pelo interesse manifestado pela SEFAZ/MS e para que estabeleça contato com SC, conforme dados constantes na relação abaixo dos participantes.

ASSUNTO 08 - 01120042.001408.2010.000.000

Ofício - CNPGEDF - 30/04

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

ADI 4384 QUE DEBATE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LC 123 (A07-GT10 25.05.11)

DEBATE: PGE/MS esclarece que na ADI 4384 a Confederação Nacional dos Dirigentes e Logistas alega que o art. 13, §1º, XIII, ‘g’, item 2, e ‘h’, da LC 123/06 colide com o art. 155, §2º, inciso V, ‘b’, inciso VII, ‘a’, e inciso VIII da CF. Necessidade de se acompanhar a ADI 4384, cujos autos encontram-se conclusos ao relator desde 27/06/2011, e de se analisar o material encaminhado pela Secretaria. Esse assunto foi para a Câmara Técnica, como um assunto relevante a ser acompanhado. Cada Estado deve analisar a possibilidade de ingressar como *amicus curiae*”. Seguem os dispositivos legais referidos:

LC 123/2006:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;
VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I- será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

(...)

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

DELIBERAÇÃO: O assunto deve ser mantido para acompanhamento do julgamento da ADI 4384 e para que cada Estado analise a questão e ingresse ou não como *amicus curiae*.

Providências posteriores: Informar, via CI, as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ e PRB – Procuradoria Regional de Brasília, para conhecimento e acompanhamento da ADI 4384, bem como para que se manifestem sobre interesse em MS ingressar como *amicus curiae* e outras informações e conclusões que entenderem pertinentes, até **04/05/2012**.

ASSUNTO 09 - 01120042.001479.2009.000.007

Ofício - GT55-Acompanhamento Legislativo - 12/05

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

PLS 285/2011 - Altera o art. 191-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

DEBATE: PGE/MS esclarece o assunto. Trata-se de Projeto de Lei do Senado 285/2011 (**Anexo 8**) que pretende alterar o CTN para inserir o art. 191-A, dispensando as microempresas e empresas de pequeno porte de terem de apresentar certidões negativas de débitos tributários quando do pedido de recuperação judicial, conforme abaixo sintetizado. PGE/SE questiona se o Grupo deveria apenas acompanhar ou realmente analisar o teor do Projeto de Lei. Deliberou-se que os Estados deveriam analisar a constitucionalidade dessa pretensão de exclusão da exigência de que as micro e pequenas empresas têm de estar regulares com suas obrigações fiscais no momento da recuperação judicial. PGE/SP informa que Judiciário sempre afasta tal exigência do CTN para qualquer empresa que pretenda iniciar sua recuperação judicial e não apenas para as micro e pequenas empresas. solicitar ao GT38

DELIBERAÇÃO: Mantido em pauta para que se faça o acompanhamento legislativo e para que todos os Estados estudem a juridicidade/constitucionalidade do PLS 285/2011, apresentando seus posicionamentos na próxima reunião. A COTEPE deverá analisar a possibilidade de se solicitar ao GT-38 que faça um levantamento do possível impacto na arrecadação dos Estados.

Providências posteriores: Informar, via CI, as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários e CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ, para conhecimento do debate e para que se manifestem acerca da juridicidade/constitucionalidade do PLS 285/2011 até **04/05/2012**.

Código Tributário Nacional:

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 285 de 2011 - Complementar

Autor: SENADOR - Ciro Nogueira

Ementa: Altera o art. 191-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e os arts. 57, 70 e 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para deixar de exigir certidões negativas de débitos tributários e facilitar a recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte.

ementa: Altera a Lei nº 5172/66 - Código Tributário Nacional - para estabelecer a desnecessidade de apresentação da prova de quitação de todos os tributos para a concessão de recuperação judicial quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte; altera a Lei nº 11.101/2005 - que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária - para excluir a necessidade de apresentação da prova de quitação de todos os tributos por microempresas e empresas de pequeno porte após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores; determina a aplicação ao Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte da regra contida no art. 67 da referida Lei nº 11.101/2005 que estabelece que os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência; altera o prazo para o parcelamento de débitos no âmbito do plano especial de recuperação judicial para 48 parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente acrescidas de juros de 12% a.a.

Assunto: Econômico - Tributação

**Data de
apresentação:** 25/05/2011

Situação atual: **Local:** 31/08/2011 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: 31/08/2011 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

**Matérias
relacionadas:** [RQS - REQUERIMENTO 1037 de 2011](#)

**Tramita em
conjunto com:** [PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO 396 de 2009](#)

**Indexação da
matéria:** ALTERAÇÃO, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, DISPENSA, EXIGÊNCIA, CERTIDÃO NEGATIVA, DÉBITO FISCAL, FACILITAÇÃO, RECUPERAÇÃO, MICROEMPRESA, PEQUENA EMPRESA, INAPLICABILIDADE, INAPLICAÇÃO, PARCELAMENTO, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS, AMPLIAÇÃO, PARCELA, PRAZO, PAGAMENTO.

ASSUNTO 10 - 01120042.001580.2008.000.000

Ofício - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - 9999/08

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

ADPF-Inconstitucionalidade Decr criação da EBCT (A08-GT10 25.05.11)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

DEBATE: PGE/MS informa o andamento recente dos seguintes autos: **1)** RE 601392/PR: “*Após os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Cezar Peluso (Presidente), negando provimento ao recurso extraordinário, e os votos dos Senhores Ministros Ayres Britto, Gilmar Mendes e Celso de Mello, provendo-o, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 16.11.2011.*”; **2)** RE 627051/PE: “*em 31/08/2011 e 05/09/2011, respectivamente, Estado de São Paulo e Município de Belo Horizonte requereram ingresso como amicus curia; os Estados da Federação e Distrito Federal requeram ingresso como amicus cúria* (na ultima reunião, inclusive, o Presidente da Câmara Técnica havia esclarecido que como os Correios pagam Imposto de Renda tal fato seria comprovado documentalmente e agregado aos memoriais apresentados nesse RE); *em 01/02/12, da PGR com parecer pelo desprovimento do recurso extraordinário; concluso ao relator Min. Toffoli em 08.02.12*”; **3)** ADPF 70: “*Concluso ao relator desde 17/11/2005*”. Necessidade de acompanhamento do RE601392/PR, do RE 627051/PE e da ADPF 70. PGE/SP informou que, ao se decidir o RE 601392/PR, deve-se tentar desafetar o RE 627051/PE. A expectativa é de julgamento favorável aos Estados no RE 601392/PR.

DELIBERAÇÃO: Mantido em pauta para acompanhamento do RE 601392/PR, do RE 627051/PE e da ADPF 70. SP informou-se que ao se decidir o primeiro RE deve-se tentar desafetar o segundo RE.

Providências posteriores: Informar, via CI, as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ e PRB – Procuradoria Regional de Brasília, para acompanhamento do julgamento do RE601392/PR, do RE 627051/PE e da ADPF 70.

ASSUNTO 11 - 01120042.001862.2009.000.000

Ofício - SEFAZ/ SC - 29/05

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

PUBLICID INTERNET PC 202/09 E PC 203/09. QUESTÕES A SEREM ESCLARECIDAS GT10(A09GT10 25.05.11)

DEBATE: O assunto diz respeito a questionamentos do GT 40 sobre a incidência do ICMS na prestação de serviços de comunicação, consistente na veiculação onerosa de publicidade e propaganda pela internet, outdoors etc. No âmbito do GT 40, estão em pauta as PCs 202/09 e 203/09 (**Anexos 9 e 10**), as quais reduzem a tributação da publicidade veiculada na pela internet a partir de agora e, quanto ao passado, concedem remissões. Estabeleceu-se na última reunião a necessidade de se estudar o parecer do DF e as questões apresentadas pelo GT40-Comunicações, para deliberação na presente reunião. A Secretaria do Grupo encaminhou as Propostas de Convênio 202 e 203, os questionamentos e o parecer do DF de dezembro de 2009 para que Estados analisassem antecipadamente a matéria. Na ultima reunião a PGE/MS informou que as Procuradorias Especializadas em Tributário manifestaram-se favoravelmente à incidência do ICMS sobre o serviço de veiculação onerosa de publicidade e propaganda pela internet, não havendo subsunção à norma de imunidade do art. 155, §2º, X, d, eis que o sinal da internet não é gratuito, tendo, inclusive, invocado a existência do Convênio CONFAZ 09/2008. PGE/MS ainda esclareceu que as Procuradorias Especializadas analisaram as PC 202/09 e 203/09, as quais reforçam a base



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

legal para a tributação da publicidade pela internet e permitem que tal cobrança seja para o futuro, trazendo segurança jurídica quanto aos fatos pretéritos, ressalvando a representante, no entanto, que a conveniência dessa remissão dependerá de decisão política dos respectivos Secretários, de observância dos requisitos legais e da Lei de Responsabilidade Fiscal. PGE/SP também na última reunião manifestou-se favorável à incidência do ICMS e às minutas das PC's 202 e 203 de 2009, informando que tem diploma legal que dá suporte à cobrança e decisão favorável do TJSP. Outros Estados entenderiam que não estavam aptos a manifestar seus posicionamentos e SP comprometeu-se a fazer levantamento da situação daquele Estado sobre o assunto para a próxima reunião. Solicitou-se que PGE/MS apresentasse o parecer elaborado sobre a questão para subsidiar o Grupo, o que foi atendido posteriormente, com encaminhamentos à Secretaria, com a ressalva de que as manifestações derivadas das questões objeto de discussão no GT10 não guardam a forma de parecer exigido pelo regulamento da Instituição, tratando-se, apenas, de exteriorização de estudos realizados pelos Procuradores vinculados à matéria e pela representante da PGE no presente Grupo. SP informa que procurou jurisprudência e encontrou apenas em SP e fala que nos serviços de comunicação incide ICMS, mas na publicidade na *internet* não incide ICMS porque o acesso é gratuito. Ele entende que houve confusão no tratamento dos assuntos pelo TJSP. Há também, em SP, o debate da questão na esfera administrativa. PGE/SP informa que, em SP, já foram e estão sendo lavrados Autos de Infração nessas hipóteses e que deverá sair, até meados de 2012, uma decisão no TIT/SP. PGE-MS informa que há 4 questionamentos do GT 40, que devem ser respondidos pelo GT 10. PGE-MS já encaminhou o material que tinha sobre o assunto. SEFAZ-GO lembra que esse assunto já foi bastante discutido no GT 10, desde 2009; em 2011, o GT 10 já entendeu haver incidência na veiculação de propaganda/publicidade na internet, em outdoors etc. SEFAZ/DF solicita urgência na definição do GT 10 acerca dos questionamentos do GT 40.

DELIBERAÇÃO: PGE/SP e PGE/MS encaminharão material que já possuem sobre o assunto para apreciação pelos demais Estados, antes da próxima reunião. PGE/DF analisará o material de MS e de SP e responderá, em forma de parecer jurídico, aos 4 questionamentos feitos pelo GT40, e o encaminhará aos demais Estados, previamente à próxima reunião, para deliberação neste Grupo.

Providências posteriores: Reencaminhar à Secretaria do Grupo o material da PGE/MS sobre o tema já elaborado e, quando do recebimento do Parecer do DF Informar, via CI, o seu teor às Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários e CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ para análise e manifestação.

ASSUNTO 12 - 01120042.001974.2010.000.000

Ofício - SEFAZ/ BA - 8/06

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

PROC INTEGRAÇÃO ENTRE PROJ NF-E E PROJETO DE RASTREAMENTO DE MEDIC
(A10-GT10 25.05.11)

DEBATE: Na última reunião informou-se que o pedido da ANP estava sendo analisado e em vias de conclusão pela PGFN e deliberou-se que a questão do acesso da ANVISA a essas notas fiscais deveria aguardar parecer da PGFN, ainda não finalizado naquela oportunidade. Conforme noticiado no assunto 01, já há parecer correlato da PGFN (o Parecer PGFN Nº 1897/2011 – **Anexo 2**), relativo à minuta de convênio com a ANP), contrário à disponibilização de informações à ANP.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

DELIBERAÇÃO: No presente caso, o GT 10 entende que, igualmente, não deve ser firmado o convênio com a ANVISA. Retirado de pauta.

Providências posteriores: Informar, via CI, as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ e PCDA – Procuradoria de Controle da Dívida Ativa, para conhecimento do debate (**Anexo 2**).

ASSUNTO 13 - 01120042.002921.2010.000.000

Ofício - SEFAZ/ PR - 9/08

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

ADI 3421-PR - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE(A12-GT10 25.05.11)

DEBATE: Na última reunião foi mantido em pauta aguardando manifestação do representante do DF no Grupo. DF solicita que seja mantido em pauta e informa que trará subsídios para discussão do assunto na próxima reunião. Em reunião anterior, o assunto havia sido retirado de pauta. Foi recolocado em pauta a pedido do DF. Refere-se a uma decisão do STF, acerca da isenção de ICMS para templos, contra a qual o PR ingressou com uma ADI, julgada improcedente pelo STF (Rel. Min. Marco Aurélio) - ADI 3421/PR. O Estado de GO entende que não é de interesse dos Estados o aprofundamento dessa discussão.

DELIBERAÇÃO: Mantido em pauta aguardando manifestação do representante do DF no Grupo.

Providências posteriores: Informar, via CI, as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários e CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ, para conhecimento do debate, com a ressalva de que, em sendo elaborado Parecer pelo DF, o mesmo será repassado.

ASSUNTO 14 - 01120042.003142.2010.000.000

Ofício - GT10-Procuradorias Estaduais - 24/08

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

AVAL. DEBATE INCID ICMS SOBRE ENERGIA ELET - COBRANÇA TARIF EM MG-Convite (A02GT13-24.10.11)

DEBATE: Na última reunião o representante do GT13 Mauro Teles Montilha (mtmontilha@fazenda.sp.gov.br) compareceu à reunião para falar sobre TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) e TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição), aspectos técnicos. Tratou-se da Lei 9.074 de 1995, art. 15, § 6º e das Resoluções da ANEEL (245-98, 166-99, 433-00, 67-04). Na oportunidade, esclareceu-se que o foco principal para tributação do ICMS é o consumidor livre, que pode comprar energia de quem ele quiser, não estando vinculado a uma distribuidora, podendo escolher um gerador, um distribuidor e até importar energia. Os Estados entendem que incide ICMS sobre o ‘uso do sistema’ também. O autoprodutor é aquele que produz energia para ele próprio, mas quando sua produção não é suficiente, tem que comprar no sistema como um consumidor livre. Noticiou-se, no fim da apresentação, a ADI 4281, que foi julgada com efeitos modulados. Informou-se que em SP já foram realizados vários estudos pela PGE. SEFAZ/GO informou que o GT13 apresentou proposta de alteração da LC 87 para acrescentar um parágrafo cuja redação insere as subvenções e valores relacionados ao fornecimento de energia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

elétrica na BC do imposto (cópia do ofício encaminhado ao Ministro para alteração da LC será encaminhada pela Secretaria do Grupo), isto é, expressa previsão quanto à incidência do ICMS sobre todos os custos do serviço de energia elétrica, ainda que prestados por terceiros, para evitar qualquer discussão judicial relativamente ao TUST, TUSD ou mesmo demanda contratada. Posteriormente à última reunião, a Secretaria Executiva do Grupo encaminhou a minuta da apresentação do representante do GT13 e a cópia do ofício apresentando a proposta de alteração da LC 87, para conhecimento, bem como o contato do representante do GT13. Na presente reunião, a SEFAZ-GO relembrou a existência de projeto de lei complementar sobre o assunto, já trazido, anteriormente, para discussão no Grupo. O projeto de lei complementar já foi entregue pelo CONFAZ ao Ministro da Fazenda, pedindo apoio do Governo Federal.

DELIBERAÇÃO: Assunto retirado de pauta, por proposta de MG.

Providências posteriores: Informar, via CI, o Procurador-Geral do Estado e as Especializadas PAA – Procuradoria de Assuntos Administrativos, PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ, Procurador-Geral do Estado e PRB – Procuradoria Regional de Brasília, para conhecimento do debate.

ASSUNTO 15 - 01120042.003602.2008.000.000

Ofício - GT10-Procuradorias Estaduais - 20/10

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

ICMS prestações serviços de transporte utilizados atividades Petrobrás(A16-GT10 25.05.11)

DEBATE: PGE/SE reiterou a necessidade de se aguardar os estudos ainda não concluídos. O assunto diz respeito à ADI 2779-DF, por meio da qual a Confederação Nacional dos Transportes – CNT objetiva a declaração de inconstitucionalidade da expressão “por qualquer via” do art. 2º, II, da LC 87/96 (*Art. 2º O imposto incide sobre: I - ...; II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;*).

DELIBERAÇÃO: Mantido em pauta, aguardando conclusão dos estudos da PGE/SE.

Providências posteriores: Informar, via CI, as Especializadas PAA – Procuradoria de Assuntos Administrativos e PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, para conhecimento do debate.

ASSUNTO 16 - 01120042.003606.2008.000.000

Ofício - GT10-Procuradorias Estaduais - 20/10

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

ADIN 1600. Restituição ICMS das empresas de transporte aéreo.(A17-GT10 25.05.11)

DEBATE: PGE/MS informa que o RESP 1105349/RJ (1ª Turma) encontra-se concluso para julgar Embargos de Declaração desde 05/07/2011 com Min. Napoleão Nunes Maia Filho e o RESP 1008256/GO encontra-se no gabinete do Min. Relator Castro Meira desde 28/05/2009.

DELIBERAÇÃO: Mantido em pauta para acompanhamento dos RESP's 1105349/RJ e 1008256/GO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

Providências posteriores: Informar, via CI, as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ, e PRB – Procuradoria Regional de Brasília, para acompanhamento dos RESP's 1105349/RJ e 1008256/GO.

ASSUNTO 17 - 01120042.003943.2009.000.000

Ofício - CNPGEDF - 28/10

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

STF-RE 594.996/RS-ICMS IMPO. EQUIP MÉDICO OU POR SOC CIVIL NÃO CONTRIBUINTE(A19GT10 25.05.11)

DEBATE: PGE/MS informa andamento dos feitos: 1) RE 594996/MS (repercussão geral): SP requereu ingresso como *amicus curiae*, autos conclusos ao relator desde 22/09/11 (Min. Luiz Fux); Na ultima reunião o Presidente da Câmara informou que Estados iriam aderir à tese de SP e ingressar como *amicus curiae*, mas não consta tal petição no andamento; 2) RE 439796/PR: julgamento iniciado em 31/05/2011, tendo o Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem apresentado manifestação e em 15/06/2011 os autos foram conclusos ao relator (Min. Joaquim Barbosa); 3) RE 474627/SP: “O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos – inclusão das vantagens pessoais no teto remuneratório dos servidores públicos após o advento da EC 41/03 – que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE n. 606.358, Relatora a Ministra Ellen Gracie”, houve substituição do relator e os autos estão conclusos com o Min. Fux desde 03/03/2011; 4) RE 606358/SP: Houve substituição do relator e os autos estão conclusos com a Min. Rosa Weber desde 18/11/11. A PGE-MS informa que foi reconhecida Repercussão Geral no REsp 594996/MS, no qual SP requereu ingresso como *amicus curiae*, e cujos autos estão conclusos ao relator, Min. Luiz Fux, desde 22/09/11. Outros REsp sobre o assunto: REsp 439796-PR; 474267-SP; e 606358/SP.

DELIBERAÇÃO: Mantido em pauta para acompanhamento dos RE's 594996MS (repercussão geral), 439796/PR; 474627/SP; e 606358/SP.

Providências posteriores: Informar, via CI, as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ e PRB – Procuradoria Regional de Brasília, para continuarem o acompanhamento dos RE's 594996/MS (repercussão geral), 439796/PR; 474627/SP e RE 606358/SP.

ASSUNTO 18 - 01120042.004181.2010.000.000

Ofício - GT10-Procuradorias Estaduais - 3/11

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

A ADPF 198, EM TRÂMITE NO STF(A22-GT10 25.05.11)

DEBATE: Na ultima reunião esclareceu-se que a ADPF 198 questiona a não recepção da norma que exige a unanimidade para as deliberações do CONFAZ no que se refere a benefícios fiscais. PGE/MS, PGE/PB e PGE/GO informaram que ingressaram como *amicus curiae* na demanda. PGE/SP ingressou, também, mas contrariamente à tese da demanda. PGE/MS informa andamento da ação: prolatadas decisões admitindo o ingresso dos *amicus curiae* nos autos, conforme abaixo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

transcritas, que estão conclusos ao relator desde 27/09/11 (Min. Dias Toffoli). SEFAZ/GO informa sobre a existência do PLC 240/2006, do Senador Flexa Ribeiro, que busca reduzir o referido quorum do CONFAZ; noticiou a reunião ocorrida ontem, no Senado, com a presença de alguns Governadores sobre esse e outros assuntos de interesse dos Estados e DF; informou, também, da elaboração, no âmbito do CONFAZ, da PEC 113/2011, que busca resolver a questão constitucionalmente.

DELIBERAÇÃO: Manter em pauta para acompanhamento da ADPF 198, da PLC 240/2006 (LC 24) e da PEC 113-2011.

Providências posteriores: Informar, via CI, o Procurador-Geral do Estado e as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ e PRB – Procuradoria Regional de Brasília, para conhecimento do debate e acompanhamento do julgamento da ação, da proposição de alteração legislativa (PLC 240-2006) e da proposta de Emenda Constitucional (113/2011).

ASSUNTO 19 - 01120042.005283.2011.000.000

Ofício - SEFAZ/ PE -

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

A QUESTÃO DA RESTITUIÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - EM PAUTA

DEBATE: PGE/MS esclarece que na última reunião do Grupo informou que aderiu ao Protocolo nº 1397 e que no âmbito do Estado se o FG não ocorreu há direito à restituição, acaso tenha ocorrido o FG, ainda que a BC tenha sido a menor, não há direito à restituição. PGE/MS esclareceu, ainda, que a decisão do STJ no AgRegAI 1.295.083/SP baseou-se na assinatura ou não do Convênio, contrariando a decisão do STF na ADI 1851 que foi em torno do art. 150 da CF e não da existência ou não de convênio. Estado de SP apresentou RE 664021 em face da decisão do STJ, que se encontra sobrestado em razão da repercussão geral reconhecida no RE 593849/MG. Presidente da Câmara Técnica informa o RE 593849/MG, com repercussão geral, que provavelmente será julgado pelo STF antes das ADI's e cuja atual composição da Corte é totalmente diferente da anterior, havendo a tendência de se declarar inconstitucional o dispositivo da CF e se entender pela devolução. No RE 593849/MG houve admissão da União e do Estado de SP como amicus curiae, estando pendente de julgamento. A Câmara Técnica, do Colégio de Procuradores, está acompanhando o assunto.

DELIBERAÇÃO: Necessidade de se acompanhar o julgamento definitivo do RE 664021/SP, do RMS 32725 e do RE 593849/MG, bem como das ADI's existentes sobre o tema.

Providências posteriores: Informar, via CI, o Procurador-Geral do Estado e as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ e PRB – Procuradoria Regional de Brasília para acompanhamento do RE 664021/SP, do RMS 32725 e do RE 593849/MG, bem como das ADI's sobre o tema.

ASSUNTO 20 - 01120042.005912.2011.000.

Ofício - CONFAZ/ MF-DF - /



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

CONFLITO ENTRE ALQT INTERESTADUAL E MERCADORIAS OBJETO DE ISENÇÃO NA IMPORTAÇÃO.

DEBATE e DELIBERAÇÃO: Anexado ao assunto 06.

ASSUNTO 21 – Desenquadramento de empresa do SIMPLES

DEBATE: SEFAZ/PE informa notícia do “Valor Econômico” (**Anexo 11**) acerca do desenquadramento das empresas do SIMPLES Nacional pelo curzamento de dados. A questão é saber quem pode desenquadrar se é o Estado ou a União. A SEFAZ-PE informou que pediu a inclusão desse assunto na pauta, para saber se algum dos demais Estados também já estava, igualmente ao Estado de SP, promovendo o desenquadramento de empresas do Simples Nacional, em virtude de divergências entre os dados de faturamento informados pelas mesmas e os dados informados pelas administradoras de cartões de crédito. Nenhum Estado teve algo a informar sobre o assunto. Prestadas algumas informações pela SEFAZ/SP, ratificando o teor da matéria noticiada pelo jornal Valor Econômico sobre essa ação do Fisco paulista. Esclareceu-se que o desenquadramento não é feito diretamente pela Fazenda paulista, mas que esta, ao verificar as referidas divergências de dados de faturamento, encaminha o assunto à RFB, para que esta proceda ao desenquadramento da empresa do Simples Nacional.

DELIBERAÇÃO: Esclarecido o tema, deve ser retirado de pauta.

Providências posteriores: Informar, via CI, o Procurador-Geral do Estado e as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ e PRB – Procuradoria Regional de Brasília para ciência do debate.

ASSUNTO 22 – Uso de créditos do ICMS, pelas empresas de telecomunicações, decorrentes da aquisição de energia elétrica.

DEBATE: O Julgamento do RESP 842270/RS será na data desta reunião e há grande probabilidade de os Estados saírem vencidos, sendo a matéria de ampla repercussão. PGE/RS informa que foi realizada audiência com todos os Ministros e entregues memoriais. PGE/MS esclarece que a SEFAZ/MS manifestou preocupação com o julgamento e solicitou acompanhamento do tema e atuação no que for possível, tendo sido estabelecido, por intermédio da Procuradoria Regional de MS em Brasília contato com os Procuradores dos Estados do RS para elaboração de memoriais e visitas aos Ministros votantes. PGE/MS ainda informou que o Estado de MS tem decisão monocrática favorável no RESP 1134930/MS, que tramita na 2ª Turma, mas o Min. Relator, Herman Benjamin, é o único que tem entendimento favorável aos Estados, estando pendente de inclusão de pauta o Agravo Regimental contra essa decisão (sendo que na 2ª Turma os Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell e Castro Meira têm posicionamento contrário, restando apenas o relator favorável e o Ministro Cesar Asfor Rocha que ainda não se manifestou). Esclareceu-se que não houve manifestação conjunta dos Estados no RESP 842270/RS, por meio da Câmara Técnica, porque não se trata de recurso com efeito repetitivo, de modo que a decisão a ser proferida nesse RESP do RS não terá efeito vinculante em relação aos demais Estados, mas é um precedente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

totalmente contrário aos interesses das Fazendas Estaduais. Há, portanto, a possibilidade de os demais Estados buscarem julgamento em sentido contrário por meio de novos recursos. PGE/SE esclarece que tem o AgRESP 117.226 sobre o tema, mas o Min. Relator é o Mauro Campbell, que votou contra a tese dos Estados no RESP do RS.

DELIBERAÇÃO: Manter em pauta para acompanhamento do RESP 842270/RS, RESP 1134930/MS e AgRESP 117.226/SE.

Providências posteriores: Informar, via CI, o Procurador-Geral do Estado e as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ e a PRB – Procuradoria Regional de Brasília para acompanhamento do RESP 842270/RS, RESP 1134930/MS e AgRESP 117.226/SE.

ASSUNTO 23 – EXTRA-PAUTA

SEFAZ/GO

RE 632783-RO – COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS A EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES - REPERCUSSÃO GERAL NO STF

DEBATE: A SEFAZ-GO informa do reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral no RE 632783-RO, que trata da aplicação de diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL.

Deliberação: Manter em pauta, para acompanhamento do RE 632783/RO.

Providências posteriores: Informar, via CI, as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ e PRB – Procuradoria Regional de Brasília para acompanhamento do RE 632783/RO com repercussão geral.

ASSUNTO 24 – EXTRA-PAUTA

PGE/BA

DEBATE: A PGE-BA informa da existência do REsp 1190858, que trata da base de cálculo do ICMS em operações de comunicação, noticiando que, estranhamente, foi julgado em apenas 8 dias, tendo como Relator o Ministro Francisco Falcão. Há Embargos de Divergência em RESP. Em razão do adiantado da hora, necessidade de esse tópico seja melhor redigido e debatido na próxima reunião.

DELIBERAÇÃO: Manter em pauta, para acompanhamento do EREsp 1190858.

Providências posteriores: Informar, via CI, as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ e PRB – Procuradoria Regional de Brasília para acompanhamento do EREsp 1190858/BA.

ASSUNTO 25 – EXTRA-PAUTA

SEFAZ-GO

Refazimento da lista de coordenadores e relatores das próximas reuniões do GT 10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

DEBATE: A SEFAZ-GO propôs o refazimento da lista de coordenadores e relatores das próximas reuniões do GT 10, objetivando que, já na convocação de cada reunião, a Secretaria Executiva informe quais Estados serão incumbidos da coordenação e da relatoria, respectivamente.

DELIBERAÇÃO: Deliberou-se que SEFAZ/GO reorganizará esa lista e a enviará à Secretaria Executiva.

Participantes:

ÓRGÃO	NOME LEGÍVEL	DDD/FONE
PGFN/MF	<i>Valéria J. Gomes</i>	061 - 2023 4802
RFB/MF		
STN/MF		
AC		
AL	<i>Julio T. H. Lima</i>	82-8839-0277
AP	VICTOR MORAIS CARVALHO BARRETO	(96) 8116-5699
	FABIO RODRIGUES DE CARVALHO	(96) 8116-4479
AM	<i>Dandra (auto)</i>	(61) 3031-6019
BA	ELDER DOS SANTOS VERGOSA	(71) 31156280/82
	WILZ ROMÃO / RAYDONAS S. Cruz	(64) 3319.4617 / (41) 31152400
CE	FRANCISCO SASSANO J. SOUZA	(85) 3101 9111
DF	Bruno Para da Fomeca	(61) 3325 3320
	CARLOS HEUNIAS DE AZEVEDO OLIVEIRA	(61) 3312-8189
ES	ELINEIDE M. MIALENT	(27) 3636-3882
GO	<i>Raquel Augusta da Almeida Silva</i>	(62) 3269.2228
	Lucas Benício (PSE)	(61) 32480308
NOME LEGÍVEL		
MA		



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

MT		
MS	Anna Carolina de Almeida	111 637 3318/2649
MG	Vanessa Saraiva de Araujo VPA	VANESSA ARAUJO TEAM-CON-OR. 161 32176900 VPA
PA	Nilda Santos Baptista / SEPA	191 3323-4299
PB	Fernando Pires Martins Junior	133 8718-1342
PR		
PE	Nilco Otaviano da Silva Filho	81 3183-6060
	Erika Gomes Lacet	81 3181-8500
PI	SERGIO AUGUSTO SANTANA OLIVEIRA	67-3726230
RJ		
RN		
RS	CRISTIANO KALVO RAYNE / GUINERME BRUM	51 32884648 / 8625-8360
	JOÃO A. B. VACHES	51 32415570
RO	Carlos Brandão	69 9921-7676
RR	Muciene Guaraná da Silva	62 96541674
	Mucianequarabete Ayaboo com M	
SC	Luiz Augusto Correia Brito	48 3216-55-00 866/SC
NOME LEGÍVEL		
SP	Alexandre Aguiar	11-82124006
SE	André Luís Santos Meira (RE/SE)	611 81275777
TO		



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

Anexo 1

PARECER PGFN/CAT/Nº 1897/2011